



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 167 2021
2ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 04/02/2021
PROCESSO Nº: 1/6571/2018
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201815552
RECORRENTE: CATATAU AÇO LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR ORIGINÁRIO: FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO
RELATOR DESIGNADO: HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI

EMENTA: DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD. 1. Auto de Infração julgado Parcialmente Procedente. 2. Recurso Ordinário conhecido e provido, em parte. 3. Decisão por voto de desempate do Presidente e conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no artigo 75 da Lei nº 12.670/96 e artigos 276-A, §§ 1º e 3º do Decreto nº 24.569/1997. 5. Penalidade prevista no artigo 123, III, “g” para as operações tributadas e para as não tributadas, art. 126 da Lei 12.670/96 com alterações da Lei 13.418/2003, limitado ao valor originalmente lançado no auto de infração.

Palavras Chave: Deixar de escriturar notas fiscais de entrada – EFD. Parcial Procedente.

Relatório.

Consta do relato do Auto de Infração:

“DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. APÓS ANÁLISE DAS NFE'S DESTINADAS AO CONTRIBUINTE FISCALIZADO, CONSTATAMOS QUE O MESMO DEIXOU DE ESCRITURAR NO LIVRO DE ENTRADA (SPED FISCAL), DIVERSAS NFE'S DE



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

ENTRADAS DOS EXERCÍCIOS DE 2014 A 2017 NO TOTAL DE R\$ 491.408,19.”

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 276-A, §3º e 276-G, inciso I, do Decreto nº 24.569/97, e como penalidade a prevista no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

O contribuinte apresentou defesa tempestiva, aduzindo, basicamente, o reconhecimento da multa aplicada e reenquadramento para o art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

Em primeira instância o processo é julgado procedente, com a seguinte ementa:

“EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE ESCRITURAR NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) DIVERSAS NFE'S DE ENTRADA VÁLIDAS (NÃO CANCELADAS). AMPARO LEGAL: ARTS. 276-A CAPUT § 3º, 276-G INCISO I DO DEC. Nº 24.569/97. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 123, III, “G” DA LEI Nº 12.670/96, ALTERADO PELA LEI Nº 16.258/2017. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. DEFESA TEMPESTIVA.”

Intimado da decisão de primeira instância, o autuado ingressa com Recurso Ordinário, pedindo ao final que o auto de infração seja declarado nulo ou julgado parcial procedente, reenquadrando a penalidade aplicada para a prevista no art. 123, VIII, “d” no período de 2014 a maio de 2017 e, no período de junho a dezembro de 2017 seja aplicada a penalidade do art. 123, VIII, “L”, ou ainda, aplicado esta última a todo o período.

O processo é encaminhado a Célula de Assessoria Processual Tributária que emite o Parecer nº 144/2020, sugerindo o conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar decisão condenatória exarada em 1ª Instância.

É o relatório.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Voto do Relator

O presente processo tem como objeto a acusação de falta de escrituração na Escrita Fiscal Digital – EFD de Notas Fiscais Eletrônicas – NF-e de entrada, no período 2014 a 2017.

Inicialmente, quanto a alegação de nulidade por cerceamento do direito de defesa em razão de falta de clareza na acusação, temos que esta preliminar não merece acolhida, uma vez que o autuante fez a exposição dos fatos de modo a permitir a ilação da infração ocorrida e, conseqüentemente, a sua defesa, como, de fato, fez o contribuinte.

Analisando os autos, verificamos que a infração apontada na inicial trata-se de falta de escrituração de notas fiscais de entrada no Livro Registro de Entrada de Mercadoria – EFD, obrigação acessória prevista no artigo 276-A, §1º e §3º do Dec. nº 24.569/1997, abaixo transcrito, que determina a escrituração dos documentos fiscais nos livros fiscais digitais em sua totalidade a partir do arquivo digital EFD.

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

No processo, o agente do fisco comprova que a recorrente não registrou diversas notas fiscais eletrônicas de entrada de produtos sujeitos a Substituição na EFD, descumprindo com o preceito legal contido no art.276-A do RICMS.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Então, o cerne do problema reside em saber se os fatos apontados na inicial coadunam-se com a penalidade no art. 123, III, “g” da Lei 12.670/1996, o que nos parece correto, considerando que o Ato COTEPE/ICMS nº 9/2008 estabelece que a escrituração dos livros fiscais deverá ser realizada de forma eletrônica, mediante o arquivo digital.

Nesse diapasão, não importa a forma (papel ou eletrônica) de preenchimento do Livro Registro de Entrada na configuração da infração, mas a ocorrência ou não do fato previsto na norma para determinar sua incidência.

Entretanto, a autuação refere-se a fatos geradores ocorrido nos exercícios de 2014 a 2017, portanto deve ser aplicada a legislação vigente a época dos fatos geradores, o art. 123, III, “g” na sua redação originária para as operações tributadas, limitado ao valor lançado no auto de infração e para as operações sujeitas ao regime de substituição tributária a regra prevista no art. 123, III, “g” c/c com art. 126 da Lei nº 12.670/1996, com redação da Lei nº 13.418/2003, a seguir transcritos:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento;

Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, julgando o auto de infração parcialmente procedente, nos termos deste voto e conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Este é o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Exercício	2014	2015	2016	2017
Multa	R\$ 22.823,98	R\$ 604,09	R\$ 5.756,61	R\$ 16.882,03

TOTAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO

R\$ 46.066,71



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos onde é recorrente **CATATAU AÇO LTDA.** e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância,

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e por voto de desempate do Presidente, dar-lhe parcial provimento para modificar, em parte, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, a julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, aplicando a penalidade do art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, na redação originária, para as operações tributadas; para as operações não tributadas, aplicar a penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, limitada ao valor originalmente lançado no Auto de Infração. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Henrique José Leal Jereissati, que ficou designado para lavrar a Resolução, e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Filipe Pinho da Costa Leitão, Jucileide Maria Silva Nogueira e Rafael Pereira de Souza que votaram pela parcial procedência da autuação, aplicando a penalidade do art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente. Dr. Klisman de Sena Cavalcante.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 08 de 10 de 2021.

HENRIQUE JOSE LEAL Assinado de forma digital por
HENRIQUE JOSE LEAL
JEREISSATI:36233307368 JEREISSATI:36233307368
Dados: 2021.09.13 09:52:38 -03'00'

Henrique José Leal Jereissati
Conselheiro Relator

FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA Assinado de forma digital por FRANCISCO JOSE
DE OLIVEIRA SILVA:29355966334
SILVA:29355966334 Dados: 2021.09.13 14:31:59 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE

RAFAEL Assinado de forma
digital por RAFAEL
LESSA COSTA BARBOZA LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2021.10.08
10:18:50 -03'00'

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado